

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20210104-1 – CMB.

CONSULENTE: Câmara Municipal de Bujaru/PA.

MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: Dispensa de nº 001/2022 – CMB.

ASSUNTO: formalização do segundo termo aditivo ao contrato de nº 004/2021 – CMB, que versa sobre a contratação de empresa especializada em locação de uso de software de sistema de gerenciamento de folha de pagamento, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bujaru/PA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITIVO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE Nº 004/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. LOCAÇÃO DE USO DE SOFTWARE. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitação para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar o Contrato Administrativo nº 004/2021-CMB, firmado com GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, que versa sobre a contratação de empresa especializada em locação de uso de software de sistema de gerenciamento de folha de pagamento, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bujaru/PA

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

É o relatório, passasse ao parecer opinativo.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Bujaru/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Além disso, o artigo 65, §1º, da Lei supracitada infere a necessidade de a contratada aceitar as condições consolidadas no dispositivo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

Importar observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo de forma regular, com observância aos elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas da Câmara Municipal desta Municipalidade, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa

Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria **OPINA PELA LEGALIDADE** do segundo termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 004/2021-CMB para o período de janeiro à dezembro de 2023, firmado com **GDJ SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.343.923/0001-49, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, em tudo observado as formalidades de cautela e estilo.

É o parecer.

Bujaru/PA, 20 de dezembro de 2022.

ELIELTON CORADASSI

OAB/PA Nº 15.164